



Art. 3º - As ações de Turismo de Base Comunitária serão reconhecidas dentro e fora dos territórios protagonistas da ação, uma vez desenvolvidas por comunitários que sejam, reconhecidamente, parte dos serviços, produtos oferecidos ou histórias contadas.

Art. 4º - O desenvolvimento da atividade econômica do Turismo de Base Comunitária deverá ser feito, prioritariamente, seguindo os parâmetros da Economia Solidária.

Art. 5º - São princípios do Turismo de Base Comunitária:

- I - conservação da sociobiodiversidade;
- II - valorização da história e da cultura;
- III - protagonismo comunitário;
- IV - equidade social;
- V - bem comum;
- VI - transparência;
- VII - partilha cultural;
- VIII - geração de renda;
- IX - educação;
- X - dinamismo cultural; e
- XI - continuidade.

Art. 6º - São considerados parte do conjunto de enriquecimento da Política de Turismo de Base Comunitária os(as):

- I - roças;
- II - áreas de pesca;
- III - manifestações culturais;
- IV - festejos;
- V - quintais;
- VI - acervos documentais;
- VII - objetos históricos;
- VIII - museus vivos;
- IX - recursos naturais, tais como:
 - a) trilhas;
 - b) matas;
 - c) cachoeiras;
 - d) poços;



e) praias;

X - atividades de culinária e artesanato.

Art. 7º - As empresas privadas ou guias de turismo que não compõem a rede de Turismo de Base Comunitária do Município e queiram comercializar esses roteiros deverão se informar sobre os produtos e serviços disponíveis, bem como os procedimentos referentes à precificação, os agendamentos, a contratação, os pagamentos, as regras para a visitação, entre outras implicações.

Art. 8º - A rede local de Turismo de Base Comunitária, constituída por empreendimentos formais e informais individuais e coletivos, será prioridade para investimentos de recursos públicos para qualificação como formação, promoção dos destinos e fomento à estruturação.

Art. 9º – As atividades do Turismo de Base Comunitária serão divulgadas em meio impresso, eletrônico, digital e virtual, da mesma forma que são feitas as demais divulgações das ações turísticas no município.

Art. 10º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
22 de agosto de 2022.

LUCAS CORDEIRO
Vereador

Flora Maria Salles França Pinto
Professora Flora - PT
Vereadora



JUSTIFICATIVA

Ao longo das últimas décadas, povos e comunidades tradicionais com sua rica cultura pesqueira, agrícola, gastronômica e modo de vida têm sido permeadas por uma nova lógica econômica ditada pela introdução do turismo na região. O turismo de base comunitária, desta forma, tem sido uma estratégia econômica e sociocultural que vem sendo praticada por grupos comunitários empreendedores através de iniciativas e projetos em diversas regiões da costa verde e do Brasil. Iniciativas que despontam com o potencial de ativação da cultura tradicional do território, reconhecendo a importância da adoção de princípios participativos, sustentáveis, criativos, inclusivos e de respeito à história e direitos de um lugar e de um povo. Trata-se de uma ação de amadurecimento da sociedade diante do desafio que está colocado entre nosso padrão de desenvolvimento econômico hegemônico, a proteção da natureza e as relações socioculturais.

Dessa forma, entendemos que o município de Paraty, reconhecido mundialmente por sua cultura e povos tradicionais, merece uma legislação que institua o Turismo de Base Comunitária em nosso território.